Princesa dos Campos

VIAJE COM AMIGOS

Ponta Grossa, 28 de junho de 2017.

A
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
VEREADOR MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO

Ref: OFÍCIO Nº 163/2017 Rq. 089 - Vereador Fraxola

EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS, pessoa jurídica de direito privado, autorizatária do transporte interestadual de passageiros, com sede na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, por seu representante legal abaixo assinado, vem **INFORMAR** em atendimento ao ofício em epígrafe:

Primeiramente, anexa-se ao presente, cópia do quadro de horários das viagens e frequência dos serviços desta empresa, **devidamente homologado e aprovado pela ANTT.**

Desta forma, importante destacar que esta empresa cumpre com a frequência mínima exigida pela ANTT para viagens do serviço convencional.

Por outro lado, O Decreto nº 5.934/2006 que regulamenta o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), prevê:

> Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão **reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo**, comboio ferroviário ou embarcação do **serviço convencional de transporte interestadual de passageiros**.
>
> § 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:

04 JUL 2017 Jurídico

Expresso Princesa dos Campos S.A.
Matriz: Av. Anita Garibaldi, 861 - Órfãs - 84015-050 - Ponta Grossa, PR - Fone: (42) 3220-3500 - Fax: (42) 3225-1618
Filial: Rua Dr. Corrêa Coelho, 425 - Jardim Botânico - 80210-350 - Curitiba, PR - Fone: (41) 3312-3860 - Fax: (41) 3262-2655
Filial: Rua Vicente Machado, 1945 - Centro - 85802-250 - Cascavel, PR - Fone: (45) 3225-4111 - Fax: (45) 3224-7481

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

Desta forma, conforme previsão legal, as gratuidades aos idosos e às pessoas com deficiência só são válidas para viagens em serviço convencional. De acordo com o Decreto nº 5.934/2006, os serviços convencionais são os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestados com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares. Não estando incluídos nas gratuidades, os serviços Leito e Executivo.

Ou seja, esta empresa está cumprindo com o que determina o Estatuto do Iidoso, bem como, o que é solicitado pela ANTT.

Com nossos votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
Florisvaldo A. Hudinik
Diretor Presidente

Registro/SP, 22 de junho de 2017.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
ILHA COMPRIDA/SP

Ilmo. Sr. Maurisfran Santos do Nascimento – Presidente.

Prezados Senhores,

REF.: Ofício nº 165/2017 – CMIC – Requerimento 089/2017.

Vallesul Transportes e Turismo Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Osasco/SP, vem na pessoa do seu representante que a esta subscreve, em face ao Ofício supra mencionado de 13 de junho de 2017, esclarecer-lhes:

1. O Requerimento 089/2017 acreditamos que fora nos enviado indevidamente, pois conforme teor do mesmo, refere-se a **Empresa Princesa dos Campos**, pois trata-se de transporte **Interestadual** de passageiros, o qual é de jurisdição da **ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.**

2. Esclarecemos que a Vallesul efetua o **Transporte Intermunicipal** de passageiros, cuja jurisdição é da **ARTESP – Agencia Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo.**

3. Quanto ao "adendo do Vereador – Daniel da Silveira Ramos, como menciona a "reserva de idosos" para São Paulo, esclarecemos que a Vallesul cumpre integralmente a legislação vigente e que tais solicitações devem partir do próprio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 60.085, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

Regulamenta a Lei n° 15.179, de 23 de outubro de 2013, que garante às pessoas idosas, maiores de 60 (sessenta) anos, gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional e dá outras providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1º - Ficam definidos nos termos deste decreto os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto na Lei n° 15.179, de 23 de outubro de 2013, no sistema intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional.
Artigo 2º - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:
I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
II - serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional: serviço regular de transporte coletivo que transpõe o limite de cada município, circunscrito ao Estado de São Paulo, com origem e destino em terminais rodoviários, oferecido em ônibus tipo rodoviário convencional, com especificação própria e que não permite o transporte de passageiros em pé;
III - linha: delimitação física e operacional da delegação do serviço;
IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte; e
V - bilhete de viagem: documento fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, que:
a) possibilita o ingresso do idoso no veículo; e
b) comprova a concessão do transporte gratuito ao idoso.
Artigo 3º - Às pessoas idosas serão reservados para transporte gratuito 2 (dois) assentos por veículo no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional.
Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo não contempla eventual tarifa de utilização dos terminais rodoviários.
Artigo 4º - Ao idoso beneficiado pela gratuidade são assegurados os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.
Artigo 5º - Para ter acesso à gratuidade, o beneficiário deverá:
I - solicitar reserva de um único assento por pessoa física, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas e, no máximo, 5 (cinco) dias de antecedência da viagem, contadas do horário previsto para a partida do veículo;
II - no ato da reserva:
a) fornecer à transportadora o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o do Registro Geral (RG) do passageiro;
b) apresentar à transportadora, como prova de idade do idoso, o original de qualquer documento pessoal de identidade, com fé pública, que contenha foto.
§ 1º - A solicitação de reserva deverá ser feita pelos canais de atendimento de venda de passagens disponibilizados pela transportadora.
§ 2° - No dia marcado para a viagem, o beneficiário deverá comparecer ao terminal rodoviário de embarque até 30 (trinta) minutos antes da hora marcada para o início da

viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 3° - O bilhete de viagem é pessoal e intransferível, vedada a comercialização.

Artigo 6° - É vedado o intermédio, a mediação ou a intervenção na reserva dos assentos previstos na Lei n° 15.179, de 23 de outubro de 2013.

Artigo 7° - Em caso de desistência, o cancelamento da reserva deverá ser feito pelo beneficiário com antecedência mínima de 3 (três) horas do horário de partida do veículo, somente nos canais de atendimento de venda de passagens da empresa transportadora.

Artigo 8° - Compete às empresas operadoras:

I - reservar e manter, em todos os horários, 2 (dois) assentos por veículo, devidamente identificados, em local que permita fácil acesso para o embarque e o desembarque dos idosos;

II - assegurar prioridade ao idoso no embarque e desembarque no sistema intermunicipal de transporte coletivo de que trata este decreto.

Artigo 9° - Após o prazo estipulado no artigo 5°, inciso I, deste decreto, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda para o público em geral os respectivos bilhetes.

Parágrafo único - Enquanto não comercializados, os bilhetes a que se refere este artigo continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

Artigo 10 - O bilhete de viagem será emitido pela empresa prestadora do serviço, em, pelo menos, 2 (duas) vias nominais, contendo origem e destino da viagem do beneficiário, sendo que 1 (uma) via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora.

§ 1° - A segunda via do bilhete de viagem deverá ser arquivada, permanecendo em poder da empresa prestadora do serviço por 1 (um) ano subsequente ao término da viagem.

§ 2° - As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão encaminhar à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, trimestralmente, relatório contendo relação completa de viagens realizadas e desistências de usuários titulares do benefício, com os respectivos CPFs e detalhamento da origem e do destino.

§ 3° - A critério da ARTESP, parciais do relatório a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser solicitadas à empresa operadora, a qualquer tempo.

Artigo 11 - Às infrações a este decreto aplica-se o disposto no artigo 2° da Lei n° 15.179, de 23 de outubro de 2013.

Artigo 12 - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP e os demais órgãos competentes poderão, dentro dos limites de suas respectivas alçadas, editar normas complementares que se fizerem necessárias ao adequado cumprimento deste decreto.

Artigo 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de janeiro de 2014.

idoso no ato da reserva, lembrando, entretanto, que estas reservas podem ser feitas em quaisquer uma de nossas agências e que de acordo com lei, as duas vagas disponibilizadas aos idosos são por veículo e não por cidade que atendemos.

4. Anexo, **Decreto nº 60.085, de 22 de janeiro de 2014** para apreciação dos senhores.

Sendo o que nos cumpre para o momento, nos colocamos ao vosso dispor para quaisquer outros esclarecimentos que sejam necessários e, subscrevemo-nos,

Cordialmente,

Arildo Pereira Torres